



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.900856/2006-03
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.688 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente CEREALISTA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

PER/DCOMP BASEADO EM CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE BENS DE FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, à empresa que adquire matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES Federal é vedada a apropriação de créditos do IPI, ainda que a nota fiscal do fornecedor, erroneamente, tenha o destaque o imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI cumulado com pedido de compensação destes créditos com débitos de Cofins promovido com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, posto que as aquisições das matérias primas, produtos intermediários e matérias primas, que poderiam ensejar o ressarcimento de IPI, foram feitas de fornecedor optante pelo SIMPLES, sendo legalmente vedada a apropriação de créditos do imposto (art. 5º, §5º, Lei nº 9.317/96).

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

(...) “na Nota Fiscal há o destaque do IPI, o que contraria a legislação do Simples, pois de acordo com a Lei 9.317/96, os tributos incluídos no Simples serão recolhidos conforme o seu artigo 5º, conforme o valor da receita bruta.

Na Nota Fiscal emitida pela empresa não há nenhuma menção de que é optante pelo simples, fazendo com que a recorrente efetuasse o pagamento do produto e do IPI.

Em razão do exposto, não há o que se falar em glosa do crédito, pois de acordo com o documento (Nota Fiscal), é líquido e certo o direito ao crédito e a compensação.”

A autoridade julgadora *a quo* não acolheu as razões aduzidas pela contribuinte, sintetizando os motivos para improcedência na forma da ementa abaixo:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuintes sobre aquisições de estabelecimento optante pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a decisão de 1ª instância a interessada interpôs o Recurso Voluntário ora analisado, no qual reitera os argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade e acrescenta que:

(...) “as medidas cautelares disponíveis, ferramentas estas disponibilizadas pelo Estado, não são suficientes para assegurar ao adquirente que tenha conhecimento da real situação cadastral do vendedor no momento em que ocorre a transação comercial. Obviamente o fato em discussão não teria sido

evitado, necessariamente, como alega o Recorrido. E, diante da impossibilidade do adquirente assegurar que o vendedor esteja cumprindo a Lei, torna-se inversa a conclusão do Estado; trata-se de um ônus, responsabilidade do emitente vendedor e do Estado, respectivamente, que está sendo repassado para o adquirente de boa fé.

Vale lembrar que o Art. 29 da Lei 10637/02 IN/SRF 296/03 veio em auxílio à necessidade de fortalecer a consistência das documentações referentes ao tributo em foco, anda que em favor do vendedor a princípio.”

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Compulsando os autos é inquestionável que a empresa fornecedora dos bens adquiridos pela Recorrente, a saber, Flexa Embalagens Ltda., era optante pelo Simples, então regulado pela Lei nº 9.317/96.

Diante da opção do fornecedor, aplica-se à espécie a vedação estabelecida no §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, bem como as disposições dos arts. 106 e 149 do Decreto nº 2.637/98, Regulamento do IPI vigente à época dos fatos gerados, a seguir transcritos:

Lei nº 9.317/96

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Decreto nº 2.637/98

Art. 106. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Art. 149. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Outrossim, o fato de as Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor apresentarem o destaque do IPI, não é suficiente para garantir o direito creditório, como pretende a Recorrente.

Por mais caóticas que sejam as conseqüências para eventual adquirente de boa fé, não pode um ato ilícito (emissão das Notas Fiscais com o destaque do imposto e sem a indicação da condição de optante pelo Simples) servir de justificativa para o reconhecimento de um crédito não permitido pelo ordenamento jurídico.

Aliás, os documentos fiscais não obrigam o fornecedor ao pagamento do IPI, tampouco permitem o aproveitamento do crédito do imposto pela Recorrente.

Neste sentido são os diversos posicionamentos deste E. Conselho, dos quais se selecionou o abaixo colacionado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

(...)

*ADQUIRENTE DE OPTANTE PELO SIMPLES.
IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.*

Nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, à empresa que adquire matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES Federal é vedada a apropriação de créditos do IPI, ainda que a nota fiscal do fornecedor, erroneamente, tenha o destaque o imposto.

Recurso provido em parte.”

(CARF, 3ª Seção, 1ª Turma, 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.848, Julgamento 26/07/2010, Publicação 08/02/2011)

In casu, o descumprimento da legislação tributária pelo fornecedor do Recorrente não pode dar azo a que este, mesmo tendo sido adquirente de boa fé, possa ter seu direito creditório reconhecido. Ao contrário, acatar o pedido do Recorrente redundaria em uma decisão nula, por ser totalmente contrária às regras de direito vigentes.

De todo modo, caso o Recorrente se sinta de algum modo prejudicado pelo destaque do IPI nas notas fiscais, como bem explicitado pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente pode se socorrer do Poder Judiciário para obter o ressarcimento pelos danos causados pelo fornecedor. Certo é que, por todo o exposto, não merecem guarida os argumentos suscitados no presente Recurso Voluntário.

Conclusão

Processo nº 10950.900856/2006-03
Acórdão n.º **3802-001.688**

S3-TE02
Fl. 113

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi